ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°001/2021

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria n° 02/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei n° 8.666/93, apresentar Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA, empresa prestadora de serviços na área de assessoria e consultoria técnica especializada na área de elaboração de projetos técnicos e acompanhamento de convênios, cadastro de propostas e acompanhamento de proposições junto a todas as esferas administrativas públicas e privadas, conforme disposto neste processo.

Considerando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, em especial captando recursos, gerindo projetos e elaborando prestações de contas para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/Se;

Considerando que, o desempenhar das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições e demandas do Município os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com as demandas sociais, inovando, reciclando e tornando transparentes e sustentáveis as ações do Poder Público.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento da legislação vigente em todos os seus níveis e aspectos, onde suas ações se baseiam no tripé do planejamento adequação jurídica e execução assistida.

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

> **"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior".**

E, nesta sintonia, acrescenta:

> **"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às**

exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."

Considerando que o serviço pretendido não se trata de publicidade e divulgação, e sim de assessoria e consultoria técnico especializado, o qual está perfilhado no artigo 13, III, da Lei 8666/93, não restando nenhuma dificuldade de entendimento.

Considerando que a empresa ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA, mantém contratos com várias Câmaras de Municípios Sergipanos, celebrados "com inexigibilidade de licitação".

Considerando que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em várias Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundos de Saúde e Assistência Social, no Estado de Sergipe, como também, a empresa ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA vem desempenhando na nossa Administração, seu trabalho com excelência, tecnicidade necessária e a nosso contento.

Considerando que a empresa ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

Considerando que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, ***"aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros"***, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello ***"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais".***

Considerando que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;

Considerando que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;

Considerando que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Considerando que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato;

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos na empresa ESTRATÉGIA CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA LTDA, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;